

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.354/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 03.000374337-11
Impugnação: 40.010135651-92
Impugnante: Térmica Sistemas de Automação Industrial Ltda - EPP
IE: 223022099.00-78
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO – MANDADO DE SEGURANÇA. Falta de recolhimento de imposto declarado a título de ICMS na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN devido ao Estado de Minas Gerais, em face de convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos da previsão contida no § 3º, art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Comunicado CGSN/SE nº 16/13. Exigências da parcela do ICMS declarado ao Simples Nacional e da Multa de Mora de 20% (vinte por cento), prevista no § 2º, art. 61 da Lei Federal nº 9.430/96. Impugnação apreciada pelo CC/MG em cumprimento à liminar concedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis no Mandado de Segurança nº 0279365-44.2013.8.13.0223. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a omissão de recolhimento de imposto declarado a título de ICMS na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN do período de novembro de 2007 a dezembro de 2010.

Auto de Infração lavrado para cobrança do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, em face de convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos da previsão contida no § 3º, art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Comunicado CGSN/SE nº 16/13.

Exigências da parcela do ICMS declarado ao Simples Nacional e da Multa de Mora de 20% (vinte por cento), prevista no § 2º, art. 61 da Lei Federal nº 9.430/96.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/15, requerendo, ao final, a procedência da impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Na sequencia, em face de comunicado da Repartição Fazendária (fls. 37/38), a Impugnante apresenta novo expediente intitulado de “Reclamação Administrativa”,

(fls. 42/50), no qual retorna os mesmos argumentos da defesa inicial, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

Inicialmente, o Fisco, instado a se pronunciar a respeito das duas peças de defesa apresentadas, manifesta-se às fls. 56/57, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e opina que não pode ser objeto de impugnação o presente Auto de Infração por ser o crédito tributário de natureza não contenciosa, em face do que dispõe o art. 102, inciso I do RPTA.

Do Mandado de Segurança

Comunicada da negativa de seguimento das impugnações, (fls. 67/68), a Autuada impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve liminar no sentido de que a impugnação fosse encaminhada ao CC/MG para julgamento (fls. 81/91).

O Fisco, em nova manifestação de fls. 97/99, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram observados requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos VI e VII do RPTA.

Segundo ela, *o Auto de Infração é omissivo da informação do montante do crédito tributário exigido e que o DCMM encaminhado conjuntamente não supre a exigência estabelecida no disposto no inciso VI, art. 89 do RPTA.*

No entanto, esse pleito da Impugnante não procede, já que o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM é parte integrante do Auto de Infração e nele são discriminadas, mês a mês, as parcelas de ICMS, multa e juros e, ao final contém o total do crédito tributário (fls. 03/04).

Outra arguição de nulidade é de que houve violação ao disposto no inciso VIII, art. 89 do RPTA, porque não foi mencionado no corpo do Auto de Infração a *possibilidade, prazo e forma de formulação da impugnação.*

Nesse ponto, primeiramente, há de se destacar que a autuação diz respeito a crédito tributário de natureza não contenciosa, ou seja, de imposto que foi apurado e declarado pelo Sujeito Passivo ao Simples Nacional a título de ICMS, hipótese em que por força do art. 102, incisos I e II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08, não é objeto de impugnação. Confira-se:

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - do tributo de competência do Estado, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

(...)

Importante mencionar que a questão de crédito tributário declarado pela Contribuinte encontra-se pacificada pelo STJ, por meio da Súmula 436, *in verbis*:

SÚMULA 436

A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO.

Por outro, essa questão encontra-se superada pela liminar obtida pela Autuada, que determinou a apreciação da Impugnação apresentada pelo CC/MG.

Há de se destacar, ainda, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação, objeto do presente feito fiscal. E, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, das acusações que lhes foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que passa-se a análise do mérito.

Do Mérito

Como relatado, trata a autuação de falta de recolhimento de imposto declarado a título de ICMS na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN do período de novembro de 2007 a dezembro de 2010.

Primeiramente, a Impugnante insinua que o Fisco Estadual não tem legitimidade para exigir o ICMS declarado ao Simples Nacional, por ser essa atribuição da Fazenda Pública Federal e de que a totalidade dos *créditos tributários nele informados foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*.

No entanto, a exigência contida no Auto de Infração diz respeito unicamente das parcelas de ICMS que foram declaradas nas Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN do período de novembro de 2007 a dezembro de 2010.

O Fisco do Estado de Minas Gerais detém a competência para fiscalizar os contribuintes inscritos em seu Cadastro como optantes do Simples Nacional, bem como para cobrança do ICMS declarado, em face de convênio celebrado com a Procuradoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos da previsão contida no § 3º, art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Comunicado CGSN/SE nº 16/13. A conferir:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

(...)

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. (Grifou-se)

(...)

Comunicado CGSN/SE nº 16, de 17 de junho de 2013 - Convênios dos Estados e Municípios com a PGFN para Inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial dos créditos de ICMS e ISS inseridos no Simples Nacional - atualizado em 20/06/2013. Extraído em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Comunicados/TodosComunicados.aspx>

Quanto à alegação de que o tributo está sendo cobrado em duplicidade, ou seja, o valor ora cobrado pelo Estado de Minas Gerais já foi objeto de parcelamento efetuado junto à PGFN, um simples cotejamento entre os documentos juntados pela Autuada, às fls. 32/37, referentes ao dito parcelamento e, os extratos de Declaração Anual de Simples Nacional - DASN anexado, por amostragem, pelo Fisco às fls. 58/65, constata-se, de forma cristalina que cada Ente exigiu somente os tributos de sua competência.

A título de exemplo, observe-se o caso do valor exigido da Autuada no período de referência 11/07.

No documento de fls. 33, a Receita Federal ao informar os Débitos/Pendências elenca na terceira coluna o valor original de R\$ 7.632,31 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) e, como saldo devedor, na coluna seguinte, o valor de R\$ 6.011,24 (seis mil, onze reais e vinte e quatro centavos). A diferença (valor original – saldo devedor) de R\$ 1.621,07 (mil seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) refere-se exatamente ao valor do ICMS lançado no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM de fls. 03 na coluna saldo original.

Reforçando a análise acima, verifica-se que o valor de R\$ 7.632,31 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) corresponde ao total do débito das espécies tributárias constantes do extrato da PGDAS Completo, fls. 60, enquanto que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor de R\$1.621,07 (um mil, seiscentos e vinte um reais e sete centavos) corresponde ao ICMS exigido no presente Auto de Infração. O somatório das demais parcelas, excetuada a do ICMS, totaliza os R\$ 6.011,24 (seis mil, onze reais e vinte e quatro centavos).

O mesmo se observa para todos os demais meses da exigência em que a diferença entre os valores constantes nas colunas “Valor Original” e “Saldo Devedor” do documento de fls. 33 corresponde ao valor a título de ICMS lançado no DCM, fls. 03/04.

Assim, não procede o argumento da Impugnante de “dupla oneração”, vez que o ICMS, ora exigido, não faz parte do débito parcelado junto à Receita Federal do Brasil.

Como penalidade pela falta de pagamento do imposto declarado, o Fisco, exigiu a Multa de Mora no percentual de 20% (vinte por cento), prevista no § 2º, art. 61 da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A Impugnante alega irregularidade na exigência dos juros de mora calculados sobre o valor da multa.

Primeiramente, salienta-se ser cabível a incidência de juros sobre as multas fiscais, já que o crédito tributário é composto da obrigação tributária principal, correção monetária, multas e juros de mora.

Ademais, o cálculo dos juros de mora sobre multas está em conformidade com o disposto no art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se)

Ressalte-se que a questão dos juros de mora com base na Taxa Selic, vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE).

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Por fim, ressalta-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos legais, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**